



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI N° 1.973, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do município de Rio Largo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os dispositivos da presente lei, que autorizam a excepcional contratação temporária buscam atender as necessidades e peculiaridades geoeconômicas, sociais, promover a implementação e manutenção de políticas públicas, nas quais o Município de Rio Largo seja titular ou decorrente de interveniência por delegação compulsória ou voluntária dos Estados e da União, e serão regidas pelos seguintes requisitos gerais:

- a) previsão legal;
- b) prazo predeterminado;
- c) necessidade temporária;
- d) interesse público excepcional;
- e) indispensabilidade da contratação.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - o atendimento de situações de emergência e de calamidade pública, de forma a conjurar ou limitar os efeitos de fatores anormais ou adversos, tais como, entre outros, os de natureza



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

climática, atmosférica, geológica, sanitária e psicossocial, conforme decreto municipal específico;

II – assistência a emergências em saúde pública, inclusive admissão de pessoal para suprir demandas nas áreas de urgência e emergência que comprometam a manutenção dos serviços;

III – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração da existência de emergência ambiental em região específica;

IV – admissão de pessoal de apoio e professor substituto e visitante, estes, nacionais ou estrangeiros, inclusive para suprir demandas decorrentes de carência de pessoal;

V – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

VI – atividades:

a) de identificação e demarcação territorial;

b) de elaboração e desenvolvimento de projetos básico e executivo necessários à contratação e execução de obras públicas, quando não houver servidores ou empregados públicos efetivos vinculados aos órgãos da Administração Pública suficientes e/ou capacitados para atender a esses fins;

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, inclusive de fomento, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública contratante;

e) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com outros órgãos e entidades da Administração Pública, de qualquer nível de governo, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública contratante;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

f) técnicas especializadas necessárias à implantação e gestão inicial do planejamento estratégico do município, seus projetos estruturantes e projetos setoriais prioritários, ou aqueles estabelecidos na Lei do Plano Plurianual vigente;

g) para suprir demanda de pessoal para implementação e manutenção de políticas públicas, nas quais o Município de Rio Largo seja titular ou decorrente de interveniência por delegação compulsória ou voluntária dos Estados e da União;

h) frentes de trabalho, visando a realização de obras públicas construídas diretamente pela administração municipal, com força de trabalho da população carente residente em Rio Largo;

VII - admissão de pessoal para suprir carência e/ou vacância enquanto aberto procedimento administrativo para realização de concurso público;

VIII – admissão de pessoal pelo tempo estritamente necessário ao atendimento da demanda gerada pelo afastamento do servidor efetivo do serviço público ou ainda para suprir a insuficiência de profissionais em situações excepcionais e/ou imprevisíveis, devidamente justificadas;

§ 1º A contratação de que trata o inciso IV, do *caput*, deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença, na forma do regulamento;

§ 2º As contratações a que se referem o *caput*, deste artigo serão feitas exclusivamente para os respectivos fins mencionados, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área e/ou finalidade da Administração Pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergência e/ou calamidade, conforme o caso, de que trata este artigo.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência do município de Rio Largo.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência, prescindirá de processo seletivo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados o prazo máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por até 12 (doze) meses, justificadamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a excepcional prorrogação dos contratos no caso do inciso VI, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

§1º Os processos administrativos de contratação por excepcional interesse público, nos termos desta Lei, serão iniciados por solicitação da autoridade competente, devidamente justificada, direcionada ao Chefe do Poder Executivo, a quem competirá deliberar sobre a contratação.

§2º Devidamente instruídas com a justificativa legal e a dotação orçamentária prévia, o Chefe do Executivo poderá encaminhar à procuradoria e à controladoria, para parecer.

§3º As secretarias municipais encaminharão à Secretaria Municipal de Administração, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 1º Excepciona-se do disposto no *caput*, deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do quadro de servidores do Município de Rio Largo; e

II – profissionais de saúde de estabelecimento médico/hospitalar municipal, para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração.

§3º Não se aplicam aos casos do *caput*, desde que devidamente comprovada:

- a) Quando a contratação restar impossibilitada de ser realizada nos valores pagos a título de remuneração aos agentes públicos em funções semelhantes;
- b) Em caso de calamidade pública ou emergência;

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei, conforme dispõe o § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal, e a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei não se aplica direta ou subsidiariamente as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e III, do art. 2º, desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pelo contratante, em virtude da conveniência administrativa devidamente justificada.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 1.392/2005 e 1.834/2019.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

METROPOLITANA DE ALAGOAS - CONMETRO firmado entre este município e o Consórcio, mediante autorização da Lei Municipal nº 1.626, de 27 de dezembro de 2011 e nos termos do Art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2.005.

Art. 2º As alterações de que tratam a primeira Alteração, nos termos do Art. 1º desta Lei, produzirão efeitos “ex tunc”, ficando convalidados todos os atos praticados pelo Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas, desde a sua constituição em 10 de outubro de 2011.

Art. 3º Ficam ratificadas em todos os seus termos, as alterações realizadas no Estatuto do Consórcio Regional Metropolitano de Resíduos Sólidos de Alagoas.

Art. 4º Ficam ratificadas e convalidadas todas as decisões da Assembleia Geral realizadas em 07 de fevereiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:C9A03855

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO LEI Nº 1.973, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Nº 1.973, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do município de Rio Largo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os dispositivos da presente lei, que autorizam a excepcional contratação temporária buscam atender as necessidades e particularidades geoconómicas, sociais, promover a implementação e manutenção de políticas públicas, nas quais o Município de Rio Largo seja titular ou decorrente de interveniência por delegação compulsória ou voluntária dos Estados e da União, e serão regidas pelos seguintes requisitos gerais:

- a) previsão legal;
- b) prazo predeterminado;
- c) necessidade temporária;
- d) interesse público excepcional;
- e) indispensabilidade da contratação.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - o atendimento de situações de emergência e de calamidade pública, de forma a conjurar ou limitar os efeitos de fatores anormais ou adversos, tais como, entre outros, os de natureza climática, atmosférica, geológica, sanitária e psicosocial, conforme decreto municipal específico;

II – assistência a emergências em saúde pública, inclusive admissão de pessoal para suprir demandas nas áreas de urgência e emergência que comprometam a manutenção dos serviços;

III – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração da existência de emergência ambiental em região específica;

IV – admissão de pessoal de apoio e professor substituto e visitante, estes, nacionais ou estrangeiros, inclusive para suprir demandas decorrentes de carência de pessoal;

V – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

VI – atividades:

- a) de identificação e demarcação territorial;
- b) de elaboração e desenvolvimento de projetos básico e executivo necessários à contratação e execução de obras públicas, quando não houver servidores ou empregados públicos efetivos vinculados aos órgãos da Administração Pública suficientes e/ou capacitados para atender a esses fins;
- c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- d) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, inclusive de fomento, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública contratante;
- e) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com outros órgãos e entidades da Administração Pública, de qualquer nível de governo, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública contratante;
- f) técnicas especializadas necessárias à implantação e gestão inicial do planejamento estratégico do município, seus projetos estruturantes e projetos setoriais prioritários, ou aqueles estabelecidos na Lei do Plano Pluriannual vigente;
- g) para suprir demanda de pessoal para implementação e manutenção de políticas públicas, nas quais o Município de Rio Largo seja titular ou decorrente de interveniência por delegação compulsória ou voluntária dos Estados e da União;
- h) frentes de trabalho, visando a realização de obras públicas construídas diretamente pela administração municipal, com força de trabalho da população carente residente em Rio Largo;

VII - admissão de pessoal para suprir carência e/ou vacância enquanto aberto procedimento administrativo para realização de concurso público;

VIII – admissão de pessoal pelo tempo estritamente necessário ao atendimento da demanda gerada pelo afastamento do servidor efetivo do serviço público ou ainda para suprir a insuficiência de profissionais em situações excepcionais e/ou imprevisíveis, devidamente justificadas;

§ 1º A contratação de que trata o inciso IV, do *caput*, deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença, na forma do regulamento;

§ 2º As contratações a que se referem o *caput*, deste artigo serão feitas exclusivamente para os respectivos fins mencionados, vedado o

aproveitamento dos contratados em qualquer outra área e/ou finalidade da Administração Pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergência e/ou calamidade, conforme o caso, de que trata este artigo.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios e Portal da Transparência do município de Rio Largo.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados o prazo máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por até 12 (doze) meses, justificadamente, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a excepcional prorrogação dos contratos no caso do inciso VI, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda 36 (trinta e seis) meses.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

§1º Os processos administrativos de contratação por excepcional interesse público, nos termos desta Lei, serão iniciados por solicitação da autoridade competente, devidamente justificada, direcionada ao Chefe do Poder Executivo, a quem competirá deliberar sobre a contratação.

§2º Devidamente instruídas com a justificativa legal e a dotação orçamentária prévia, o Chefe do Executivo poderá encaminhar à procuradoria e à controladoria, para parecer.

§3º As secretarias municipais encaminharão à Secretaria Municipal de Administração, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput*, deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I – professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do quadro de servidores do Município de Rio Largo; e

II – profissionais de saúde de estabelecimento médico/hospitalar municipal, para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração.

§3º Não se aplicam aos casos do *caput*, desde que devidamente comprovada:

Quando a contratação restar impossibilitada de ser realizada nos valores pagos a título de remuneração aos agentes públicos em funções semelhantes;

Em caso de calamidade pública ou emergência;

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei, conforme dispõe o § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal, e a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei não se aplica direta ou subsidiariamente as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e III, do art. 2º, desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º, desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, ou na declaração da sua insubstância, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pelo contratante, em virtude da conveniência administrativa devidamente justificada.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 1.392/2005 e 1.834/2019.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:3B61D7F4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE